

**INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022****TERMO DE JUSTIFICATIVA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do Art. 26, da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

OBJETO: Credenciamento de empresas para atuarem como operadoras de planos privados de assistência à saúde e odontológica, objetivando disponibilizar aos servidores do município de Paracuru e seus dependentes legais, planos de saúde, na modalidade coletivo empresarial de assistência à saúde suplementar, por conduto de operadoras de planos de saúde, com assistência nacional para os casos de urgência e emergência, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sem ônus financeiro para a prefeitura municipal de Paracuru, de interesse da Secretaria de Administração e Finanças.

BASE LEGAL: Artigo 25, *caput*.

EMPRESA: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, CNPJ-MF 63.554.067/0001--98, com sede na Av. Heráclito Graça, nº 406, 2º andar, Bairro Centro, cidade de Fortaleza/CE.

I. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato da realização do Chamamento Público nº 2022.05.16.001, onde o Município de Paracuru buscou credenciar Operadoras de Planos de Saúde Médicos e Odontológicos que pudessem dar continuidade à assistência à saúde do servidor municipal de forma ampla, segura e eficiente, inclusive com a promoção de programas preventivos, objetivando qualidade de vida de excelência aos que servem ao Município. A escolha desse modelo de assistência à saúde apresenta-se como opção vantajosa ao servidor, pois permite a contratação por preços menores, decorrente da maior quantidade de beneficiários, dando-lhes ainda a liberdade para a escolha do plano de saúde que melhor atenda às suas necessidades e a de seus dependentes, e possibilita gestão mais eficaz por parte do Município quanto à qualidade dos serviços prestados.

A Secretaria de Administração do Município de Paracuru-Ce, visando disponibilizar aos servidores municipais e seus dependentes, através do credenciamento da Operadora de Plano Privados de Assistência à Saúde, planos de saúde com vantagens econômicas e de carência, ofertando mais opções de planos e operadores, promovendo a concorrência e por consequência reduzindo valores e ofertando maiores vantagens para o servidor.

A Secretaria de Administração como gerenciadora da Política de Recursos Humanos da Prefeitura de Paracuru, deve sempre buscar meios de atender as necessidades de seus servidores, em especial com a oferta de planos de assistência à saúde e odontologia em condições diferenciadas de preço e de carência para os serviços em questão, desta forma está corroborando com a manutenção da saúde do servidor e de seus dependentes, e, conseqüentemente reduzindo índices de absenteísmo e promovendo maior satisfação dos servidores.



Outro fator relevante é a possibilidade de migrar o atendimento do servidor e de seus dependentes da rede de assistência à saúde pública para a rede complementar privada, reduzindo a quantidade de procedimentos e serviços na rede pública, direcionando a oferta desses serviços para a população mais carente. Vale ressaltar que os planos contratados em decorrência desse credenciamento serão opcionais e contributários, ou seja, escolhidos e pagos pelo próprio servidor, mediante consignação em folha de pagamentos, nos termos da Legislação Municipal que trata sobre a matéria.

Cabendo ao Município disponibilizar os dados cadastrais dos servidores, os canais de comunicação da Prefeitura para ajudar a divulgação das condições de contratação para o servidor, permitindo o acesso das operadoras credenciadas, ou de seus representantes em locais de circulação de servidores, previamente autorizados pelas Secretarias/Unidades, para as ações comerciais e de marketing, além de fiscalizar a execução das condições pactuadas no Termo de Acordo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços quando houver inviabilidade de competição. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput).

Art. 25. É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Cumprido esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma séria ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser



observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. P. 366)

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (art. 25 caput):**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, a competição, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, em mesmo nível de igualdade (TCU. Processo n. TC 008.797/93-5, sessão 9/12/2003).

A escolha deverá recair sobre a empresa HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, CNPJ-MF 63.554.067/0001-98, com sede na Av. Heráclito Graça, nº 406, 2º andar, Bairro Centro, cidade de Fortaleza/CE, pelos motivos a seguir:

- I. Apresentou documentos de habilitação;
- II. Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica;
- III. Apresentou Carta-Proposta com os valores e percentuais a serem aplicados aos servidores municipais de Paracuru/CE;
- IV. Não há dispêndio efetivo de recursos públicos.

Assim sedo, atendido o disposto nos artigos 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para Ratificação.

Paracuru-Ce, 08 de agosto de 2022.



Túlio Marcos Braun Neto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação